
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL
DE CURITIBA
13º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Bloco Juizados Especiais -
Cabral - Curitiba/PR - CEP: 80.540-900 - Fone: (41)3312-6013

Autos nº. 0002887-11.2019.8.16.0182

Processo: 0002887-11.2019.8.16.0182
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R\$10.000.00
Polo Ativo(s): •

Polo Passivo(s):

Vistos.,

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

PRELIMINARMENTE

Deixo de acolher a justificativa para a ausência do requerido em audiência conciliatória, apresentada com o argumento de que a pessoa de [REDACTED] seria o único sócio da empresa requerida, e na data do ato designado teria sido acometido por “sintomas de colapso nervoso”, cujo atestado foi apresentado no mov. 13.4.

Ainda que o peticionante fosse o único sócio da pessoa jurídica em questão, certo é que poderia ter se feito representar por preposto através de simples carta de preposição.



Tanto a procuração outorgada à sua advogada, como a manifestação justificando sua ausência, foram apresentadas apenas no dia seguinte à realização do ato, não sendo aptas a evitar a aplicação dos efeitos da revelia.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata de “ação de indenização por danos morais”, proposta pelo autor [REDACTED] em face da requerida [REDACTED], sob a alegação de que adquiriu uma caipirinha de 600ml, no valor de R\$ 29,90, tendo recebido produto com quantidade inferior à solicitada. Requer, portanto, indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A situação processual se amolda à hipótese de julgamento conforme o estado do processo, conforme disposição do inciso II do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil, diante da revelia do réu.

O artigo 20 da Lei 9099/95 estabelece que não comparecendo a parte demandada à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, **salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz – presunção iuris tantum de veracidade dos fatos.**

É sabido que a presunção de veracidade da qual trata o art. 344, do NCPC, é relativa, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, devendo o Juiz atentar para os elementos probatórios constantes nos autos, formando livremente sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência da ação.

Pois bem.

In casu, o autor relata que estava no estabelecimento do réu onde adquiriu um “caipirão de vodka ORLOFF 600ml”, pelo valor de R\$ 29,90, cuja foto consta na pág. 3 da inicial.

Relata que percebeu uma divergência entre o produto ofertado e aquele efetivamente recebido, momento em que procurou o atendente e a gerência do estabelecimento e recebeu a informação de que a quantidade de bebida estava correta.



Para demonstrar a suposta publicidade enganosa contida no cardápio da requerida e o vício de quantidade, traz inúmeras receitas de caipirinhas, por vezes transcrevendo-as, por outras indicando canais de *youtube*.

Esse é o fundamento para o pleito indenizatório do autor, pois “ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido (...)”, e porque “se pode afirmar, que o Requerente teve sua honra e sua dignidade afetadas, pois, como já mencionado anteriormente, o mesmo teve seus desejos e vontades cassados (...)”.¹

Ao analisar o presente feito, verifico que certos elementos trazidos pelo próprio reclamante, mostram-se curiosos.

Em simpática foto (de quem, presume-se, ser o autor) tirada no estabelecimento requerido (cuja identificação se vislumbra claramente ao fundo (fl. 3 – mov. 1)), o que se vê é um senhor sorrindo com um copo/vidro de caipirinha na mão, onde a bebida está no fim.

Em outra foto acostada na fl. 5 da exordial, vê-se outra foto do mesmo senhor, sorridente com um grande copo de caipirinha na mão. Dessa vez, o copo/vidro está cheio.

Alguém, cujo direito da personalidade é violado, do ponto de vista desse julgador, não se apresenta de forma contente e descontraída, como aparenta estar o requerente na ocasião. E não está se dizendo que há uma determinada expressão que caracterize a violação de direitos, mas sim, tendo em vista o homem médio, certas circunstâncias e elementos se destacam para a formação do convencimento.

Em que pese todo o relato de seu descontentamento, continuou a ingerir a bebida até o fim, tendo posteriormente adquirido duas cervejas como se vê da nota fiscal.

Nesse ponto, também se verifica a existência de um desconto, no valor de R\$ 25,00, omitido pelo requerente.

No mov. 1.6, há uma terceira foto, onde a logo iluminada do estabelecimento aparece, bem assim, a silhueta do mesmo senhor das fotos anteriores com um copo aparentemente vazio na mão. Outras fotos são juntadas, a maioria, do copo vazio.

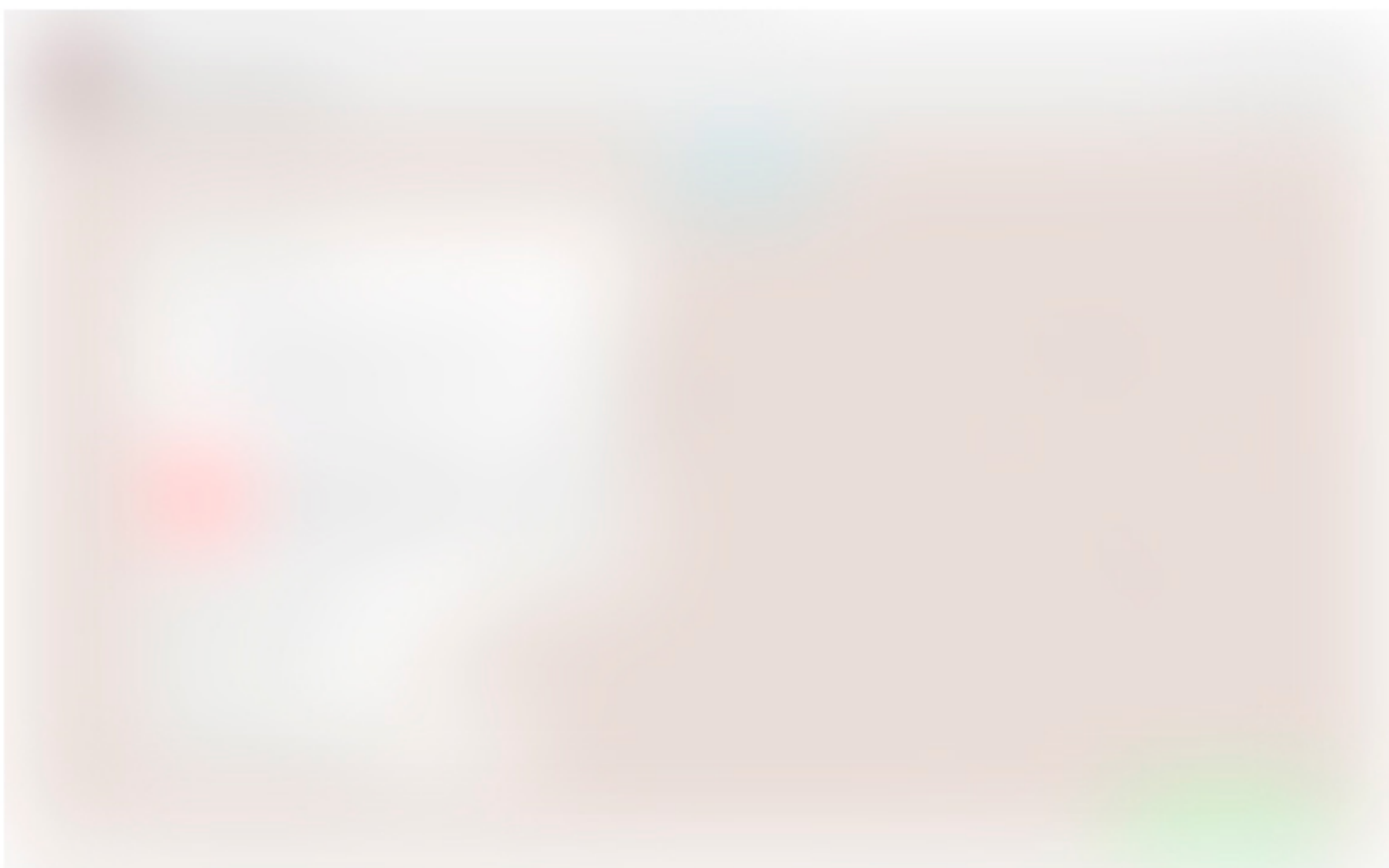
¹ Fl. 16, mov. 1.



É bastante curioso também observar os diálogos havidos entre o autor e diversas pessoas que o interpelaram acerca de sua petição inicial, que “viralizou” na internet (mov. 15.1):



Observe-se: risos de [REDACTED] sobre a inicial.



Observe-se: [REDACTED] ri e diz que ao autor: “VC ta lokão”, “Que processo bizarro”, onde o autor responde que “Sim”.

Na sequência de “*prints*” contidos no mesmo mov., o requerente acosta diálogos da sua testemunha com outras pessoas e ao que parece, a testemunha está mais preocupada com a repercussão do que o próprio autor.

E ESSE é o contexto fático do caso posto em análise.



Analizando as peculiaridades do caso em tela, bem assim, a repercussão dos fatos trazidos, necessário se faz tecer algumas linhas sobre esse microssistema.

Os Juizados Especiais, através da lei 9.099/95, objetivam, essencialmente, uma justiça mais célere, eficiente e acessível, possibilitando formas mais simples de solução de conflitos com maior inclusão do cidadão comum, tendo como pressupostos norteadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e maior busca pela conciliação.

Ocorre que os Juizados têm enfrentado inúmeros problemas com o excesso de demandas judiciais temerárias, especialmente envolvendo relações de consumo e pedidos de indenização por danos morais associados, provavelmente, em razão do seu acesso gratuito, da ausência de sucumbência e da isenção de qualquer pena dela decorrente, em primeiro grau de jurisdição.

Nessa esfera, nota-se que a questão primordial é entender quando efetivamente cabe indenização por dano moral. Isso porque nem todo contratempo ou aborrecimento da vida cotidiana é passível de indenização. Deve se ter em mente que **o dano moral é algo que extrapola à normalidade, que cause efetivamente uma violação à dignidade da pessoa**, para que se possa, assim, dar ensejo a devida reparação. Ressalto que **o simples desgosto pessoal não significa que a dignidade da pessoa tenha sido abalada a ponto de ensejar reparação por danos morais**.

Essa **falta de conscientização da sociedade**, por muitas vezes acionando o Judiciário desnecessariamente, somado ao fato corriqueiro de se ingressar no Juizado Especial com ações temerárias com a expectativa de um “ganho fácil”, não poderia gerar outra consequência senão a banalização do dano moral.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é a gratuidade da Justiça proporcionada pela lei 9.099/95, pois o fato de não haver qualquer responsabilidade sucumbencial ao litigante dos Juizados Especiais até a sentença, exceto por litigância de má-fé, fatalmente encoraja a procura dos Juizados com pedidos sem fundamentos, ou, ainda que haja algum direito, com pedidos desproporcionais, o que gera uma verdadeira avalanche de pedidos de indenizações por danos morais totalmente descabidos.

Neste sentido, a doutrina identifica que o fato de se ter atingido tamanho grau de acessibilidade à justiça não representa, necessariamente, o regular e legítimo direito de ação. Em verdade, uma das mazelas dela decorrente é, justamente, a abusividade do direito de litigar, e é o que se vê nos autos.



O Poder Judiciário e a sua estrutura, colocada à serviço do cidadão em circunstâncias cuja seriedade merecem a apreciação, estudo, horas de trabalho e dedicação de diversos profissionais envolvidos e remunerados para tanto, foi provocado, com a finalidade de julgar ação de indenização por danos morais decorrentes do desagrado do autor com relação à bebida adquirida na reclamada (embora estivesse aparentemente contente no momento, relembrando suas fotos).

Não é caso, nem com grande esforço, de situação que viole os direitos do autor e que reclame uma prestação jurisdicional. Não é justo ou correto com a própria sociedade.

Quem se vale do processo sem finalidade séria e legítima, com excessos, lesando injustamente a esfera jurídica de terceiros, com indevido apoio no direito de acesso à justiça, comete abuso do direito de ação, ou abuso do direito de litigar, incidindo em ato ilícito, nos termos do art. 187² do Código Civil.

Inúmeras situações que configuram condutas abusivas deste direito podem ser listadas: a dedução de pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; a alteração da verdade dos fatos, conduta essa, mais que ilegal, imoral e repudiada por suas consequências; assim como o manejo do processo para obter objetivo ilegal, em desvio de finalidade deste instrumento, entre outros tantos exemplos.

Em ponderada manifestação, o Desembargador gaúcho Hélio David Vieira Figueira dos Santos, descreve³:

“Alguma coisa está muito errada quando o bizarro se torna parte do cotidiano forense e o Judiciário tem uma grande parcela de culpa por essa degeneração do instituto do dano moral, caso contrário, essas ações não andariam por aí à solta. Não adianta fazer discursos contra a indústria do dano moral se o Judiciário continua tolerando subjetivamente a existência desses danos imaginários. (...) O que pensar de uma cultura como essa nossa? Será que o processo da metástase da corrupção no Brasil não tem um parentesco com essa tendência de procurar vantagens a todo custo, justamente por pessoas que criticam o modus procedendi dos políticos? Tudo está, de uma forma ou de outra, conectado hoje no mundo. De minha parte, aplico rotineiramente as penas de litigância de má-fé (incluindo as custas processuais), depois de fundamentar o que entendo por uso predatório da Justiça, indicando com clareza os dispositivos legais que são infringidos nesses casos.(...)”

Nesse raciocínio, leia-se o dispositivo a seguir:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

² Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

³ <https://direitomemoriaefuturo.com/2017/09/25/a-litigancia-de-ma-fe-nas-acoes-de-dano-moral-insensatas/>

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Desse modo, de todo o exaustivamente explanado, verifica-se claramente a litigância de má-fé do requerente, a qual se configura por ao menos três razões previstas no artigo e incisos abaixo colacionados:

III) usar do processo para conseguir objetivo ilegal: o objetivo ilegal visado pela parte autora com o uso do processo invade a esfera jurídica da parte adversa, já que busca indenização que em verdade demonstra a sua intenção de enriquecimento sem causa.

V) proceder de modo temerário na presente ação: a parte autora age de maneira temerária por conduzir o processo com imprudência, sem tomar as cautelas adequadas para ajuizar a demanda, em verdadeiro abuso do direito de ação. Há inclusive omissão de informação, como no caso do desconto aplicado pela requerida e sobre o qual não há qualquer menção pelo autor.

VI) provocar a presente demanda mesmo sabendo ser ela manifestamente infundado: provocou a tutela jurisdicional sem qualquer possibilidade de êxito e cuja ausência de viabilidade é de plano aferida pelas razões já apresentadas.

Situações como essa, contribuem para o acionamento desnecessário e o descrédito do Poder Judiciário como instituição, o que deve ser combatido, por isso, é necessário rechaçar com veemência pretensões indenizatórias infundadas, sem qualquer pressuposto da responsabilidade civil, que são imprescindíveis para caracterização do dano.

Sendo assim, o pleito inicial se mostra desarrazoado, implicando na óbvia improcedência com a consequente condenação nas penas de litigância de má-fé, conforme acima consignado.

DISPOSITIVO

DIANTE DISSO, com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo requerente.

DE OUTRO LADO, em face da litigância de má-fé reconhecida, nos termos do art. 80, III, V e VII do NCPC, **CONDENO** o **AUTOR** ao pagamento de 10% sobre o valor corrigido da causa, em favor da parte requerida, bem assim ao pagamento de custas e honorários, esse último no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Finalmente, indefiro o pedido de realização de diligências para a identificação de pessoas que acessaram os autos ou fizeram download da peça inicial, por serem públicos os feitos e ainda por não estarem abarcados pelo segredo de justiça, indeferido no mov. 16.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 26 de março de 2019.

TELMO ZAIONS ZAINKO

Juiz de Direito

